



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2118049 - SP (2022/0126740-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973
MARIA ANGELICA LENOTTI - SP169733
AMANDA BASSOLI SIQUEIRA DA SILVA - SP426485
PATRICK NUNES BATTAIOLA - SP459149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - **AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021; STF - **RE 1.317.870/SP, ED-segundos-Agr**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022.

2. É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido. Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem (**AgInt no AREsp 1.942.191/PE**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/4/2022).

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.118.049 - SP
(2022/0126740-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973
MARIA ANGELICA LENOTTI - SP169733
AMANDA BASSOLI SIQUEIRA DA SILVA - SP426485
PATRICK NUNES BATTAIOLA - SP459149

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra o ato judicial de fls. 814/817, que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tendo em conta a submissão à sistemática da repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, da questão alusiva à retroatividade da Lei n. 14.230/2021 (Tema 1.199).

A parte agravante sustenta, em síntese, que: **(I)** não é possível, na espécie, o "*conhecimento de norma superveniente*", pois, "*mesmo no que toca às matérias de cognição oficial, há que se superar a fase de admissibilidade, o que impõe, inclusive, o prequestionamento da questão objeto do recurso*" (fl. 825); **(II)** "*como no caso sob análise há óbices processuais que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial ora debatido, a análise de legislação superveniente resta prejudicada*" (fl. 830); **(III)** "*o recurso especial ora analisado tem como objeto condenação pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11 da LIA, situação fática, portanto, não albergada na repercussão geral*" (fl. 834); **(IV)** "*Ainda que se admitisse a suspensão com base no Tema 1199 do Supremo Tribunal Federal, o que não é o caso, tal providência deveria se dar nesta Corte Superior, na fase em que se encontrava o recurso, à luz do § 5º do art. 1035 do Código de Processo Civil*" (fl. 834).

Devidamente intimada, a parte agravada pugnou pelo não conhecimento do agravo interno ou, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 841/846).

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.118.049 - SP
(2022/0126740-8)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006
ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973
MARIA ANGELICA LENOTTI - SP169733
AMANDA BASSOLI SIQUEIRA DA SILVA - SP426485
PATRICK NUNES BATTAIOLA - SP459149

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 1.199). DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e, por isso, constitui provimento irrecorrível. Precedentes: STJ - **AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/12/2021; STF - **RE 1.317.870/SP, ED-segundos-AgR**, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022.

2. É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica no caso ora decidido. Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem (**AgInt no AREsp 1.942.191/PE**, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/4/2022).

3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Conforme firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o ato judicial que determina o sobrestamento do feito e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que exerça o juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC), não possui carga decisória e, por isso, configura provimento irrecorrível. Nessa linha de percepção, menciono, a título de exemplo, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA AFETADA PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO (ART. 1.037, II, DO CPC/15). DECISÃO IRRECORRÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A decisão de sobrestamento, com determinação de retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que lá seja exercido o juízo de conformidade (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15), não possui carga decisória, sendo portanto irrecorrível, salvo se demonstrado, efetivamente, erro ou equívoco patente, o que não ocorreu.

Precedentes.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no PDist no REsp n. 1.937.760/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021)

AGRAVO INTERNO NOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O ato

Superior Tribunal de Justiça

jurisdicional que determina a devolução dos autos à origem para que seja aplicada a sistemática da repercussão geral é irrecorrível. 2. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

(RE 1317870 ED-segundos-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 22/4/2022)

É certo, porém, que ficam a salvo dessa diretriz situações reveladoras de erro ou equívoco patentes, o que não se verifica na espécie.

Ademais, eventual argumentação de *distinguishing* pode ser formulada perante o Tribunal de origem, como corrobora o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS BARIÁTRICA. MATÉRIA AFETADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE PERMANEÇA SUSPENSO O RECURSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, havendo o reconhecimento de repercussão geral, ou afetação para julgamento como repetitivo de recurso especial, é de rigor a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se aguarde o julgamento da matéria paradigma. Esta decisão é irrecorrível, por não gerar nenhum prejuízo para a parte.

Eventual argumentação de *distinguishing* também pode ser formulada no juízo a quo. Precedentes.

2. Não se deve conhecer do recurso de agravo interno impugnando a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe a sistemática prevista nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, tendo em vista que o aludido sobrestamento não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, motivo pelo qual é irrecorrível.

Precedentes.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.942.191/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022)

Pois bem, como consta do ato ora impugnado, o relator da matéria na Suprema Corte, Ministro Alexandre de Moraes, havia decretado "*a suspensão do processamento dos Recursos Especiais nos quais suscitada, ainda que por simples petição, a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021*" (DJe 4/3/2022) - grifos acrescidos.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao delimitar o **Tema 1.199**, consignou o seguinte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

*1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: **(I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA**; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.*

2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC.

SEM DESTAQUES NO ORIGINAL

Ora, no caso em exame, o Ministério Público Federal suscitou, de forma expressa, a aplicação do novo diploma (petição de fl. 812). Logo, ao contrário do que afirma a parte agravante, não houve equívoco na determinação de remessa dos autos à origem.

Convém, por oportuno, reafirmar que a referida providência *"independe da presença ou não de outros óbices no recurso especial que não a intempestividade do recurso, porquanto incabível a análise de qualquer dos óbices sumulares neste momento processual, a qual será realizada na apreciação do apelo, conforme determinam os arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015"* (**AgInt na PET no AREsp 1.371.439/ES**, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 5/3/2020).

Por fim, ressalto que, especificamente em recursos extraordinários envolvendo as implicações da Lei n. 14.230/2021, a Suprema Corte, antes mesmo da conclusão do julgamento do **Tema 1.199**, já vinha determinando o retorno de recursos à origem (inclusive anulando decisões anteriores proferidas no âmbito do STF). Como exemplo, menciono o **ARE 1.312.080 AgR-quinto-ED, Relator Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 13/5/2022**, cuja ementa ficou assim redigida:

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria com repercussão geral reconhecida. Procedimento de anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anteriormente proferida e devolver os autos à origem para os fins do art. 1.036 e seguintes do CPC. 1. O Plenário da Corte concluiu, em sessão realizada por meio eletrônico, pela existência da repercussão geral da matéria constitucional remanescente nos autos. O assunto corresponde ao Tema nº 1.199 da Repercussão Geral referente à “definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”. O feito paradigma desse tema é o ARE nº 843.989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes. 2. Ambas as Turmas da Corte decidiram adotar, para os embargos de declaração nos quais se impugnam acórdãos proferidos em processos com repercussão geral já reconhecida, o procedimento de anular o acórdão embargado e a decisão monocrática anteriormente proferida e devolver os autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.118.049 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0126740-8

Número de Origem:

10006017520178260104 1000601752017826010450000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO

ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006

ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973

MARIA ANGELICA LENOTTI - SP169733

AMANDA BASSOLI SIQUEIRA DA SILVA - SP426485

PATRICK NUNES BATTAIOLA - SP459149

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO

ADVOGADOS : FÁBIO RESENDE LEAL - SP196006

ALCIMAR LUCIANE MAZIERO MONDILLO - SP208973

MARIA ANGELICA LENOTTI - SP169733

AMANDA BASSOLI SIQUEIRA DA SILVA - SP426485

PATRICK NUNES BATTAIOLA - SP459149

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022